



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261038-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MARCELA MACIEL MACHADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GRASIELA DOS SANTOS MACIEL MACHADO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e SALUSTIANO MACEDO MACHADO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2261038-58.2024.8.26.0000

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Marcela Maciel Machado e outros

Comarca: Campinas

Voto nº 24721

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A AGRAVANTE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO NO VALOR DE R\$ 4.087,91 DEVIDO A ERRO DE CÁLCULO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE, ESPECIALMENTE QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICADOS. 3. OS CÁLCULOS DA EXEQUENTE CONSIDERARAM CORRETAMENTE A DATA DE 24 DE JANEIRO DE 2023 COMO TERMO INICIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE DANOS MORAIS, CONFORME SÚMULA 362 DO STJ. 4. EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS, A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS FORAM APLICADOS DESDE FEVEREIRO DE 2022, DATA DO DESEMBOLSO, O QUE ESTÁ DE ACORDO COM A RELAÇÃO CONTRATUAL E O INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA. 5. RECURSO DESPROVIDO.

(TESE DE JULGAMENTO: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE DANOS MORAIS DEVEM INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. 2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DANOS MATERIAIS

DEVEM INCIDIR DESDE O INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA. LEGISLAÇÃO CITADA: SÚMULA 362 DO STJ).

Trata-se de agravo interposto em face da r. decisão de fls. 39/40 (processo principal nº 0004605-98.2024.8.26.0114), que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, determinando o regular prosseguimento da execução.

Alega a agravante excesso de execução, no montante de R\$ 4.087,91, diante de provável equívoco no cálculo, buscando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento ao final.

Recurso tempestivo, custas recolhidas (fl. 09) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 23). Sem contraminuta (certidão de fl. 27).

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 32/44).

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

O recurso não merece acolhimento.

Busca a agravante a reforma da decisão que entendeu corretos os cálculos apresentados pela exequente, julgando improcedente a impugnação por ela ofertada, motivando

o presente recurso. Alega excesso de execução, no montante de R\$ 4.087,91, diante de equívoco no cálculo apresentado.

Sem razão, contudo.

Em consulta ao processo principal (autos nº 1000971-48.2022.8.26.0114), verifica-se que, no dia 24 de janeiro de 2023, o D. Magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida em juízo para: *“confirmando a tutela de urgência: 1) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde esta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça; 2) condenar a ré a reembolsar todos os exames pagos em benefício da parte autora, no valor total de R\$7.295,50, exceto as consultas particulares (fls. 32/39)”*.

Inconformada com a condenação, a ora executada interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Na ocasião, em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios foram majorados para 15% sobre o valor da condenação (fls. 316/333 dos autos principais). Foi interposto, ainda, recurso especial, que não foi admitido (fls. 365/367 da origem), e agravo em recurso especial, que ainda não foi apreciado. O trânsito em julgado ainda não foi certificado.

Pois bem.

Ao analisar os cálculos apresentados pela exequente (fl. 03), nota-se que ela considerou o termo inicial da

correção monetária e juros incidentes sobre os danos morais como sendo 24 de janeiro de 2023, data do arbitramento, nos termos Súmula nº 362 do STJ (*“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*), o que se considera correto.

Já em relação aos danos materiais, observa-se que não houve a fixação em sentença dos termos de correção monetária e juros. A agravada, assim, corrigiu monetariamente e acrescentou juros de mora de 1% ao mês desde fevereiro de 2022 (data do desembolso).

E, considerando tratar-se de relação contratual, os juros e a correção monetária devem incidir mesmo desde o inadimplemento de cada parcela, conforme planilha apresentada pela exequente, nada havendo a reparar nos cálculos apresentados.

Nesse passo, nenhum reparo merece a r. decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende

Relator